



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

DECISÃO Nº 1123/2013 – TCDF

REPASSE DE RECURSOS. RECEITA DE IMPOSTOS. APLICAÇÃO MÍNIMA EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO.¹

(...) firmar entendimento de que a verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no âmbito do Distrito Federal, dar-se-á consoante os seguintes critérios:

a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas as seguintes bases de cálculo:

a.1) base de cálculo estadual: a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA;

a.1.3) imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação – ITCD;

a.1.4) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

a.1.5) 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados – IPI-Exportação;

a.1.6) 75% da transferência relativa à [Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir](#);

a.1.7) dívida ativa tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.1.8) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.2) base de cálculo municipal:

a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

¹ A ementa não compõe a decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

- a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA;*
- a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU;*
- a.2.4) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;*
- a.2.5) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI;*
- a.2.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;*
- a.2.7) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;*
- a.2.8) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR;*
- a.2.9) 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir;*
- a.2.10) dívida ativa tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;*
- a.2.11) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;*
- a.3) base de cálculo não segregável (em estadual ou municipal):
 - a.3.1) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública do DF – IRRF;*
 - a.3.2) arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF – Simples Candango e Simples Nacional;*
 - a.3.3) dívida ativa tributária dos impostos integrantes da base de cálculo não segregável;*
 - a.3.4) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo não segregável;*
- b) das bases de cálculos das receitas de que trata o item "a", supra, não poderão ser excluídas quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde;
- c) o montante mínimo a ser aplicado em ASPS pelo Distrito Federal consistirá no somatório dos valores correspondentes a 12% (doze por cento) da base de cálculo estadual mais 15% (quinze por cento) da base cálculo municipal mais 12% (doze por cento) da base de cálculo não segregável (em estadual ou municipal);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

- d) serão consideradas como ASPS as despesas que, simultaneamente:
- d.1) sejam voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde;*
 - d.2) sejam de acesso universal, igualitário e gratuito;*
 - d.3) sejam financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo de Saúde do DF;*
 - d.4) sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população;*
 - d.5) estejam em conformidade com os objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde do DF;*
 - d.6) observem os princípios estatuídos no art. 7º e as disposições do art. 6º da [Lei nº 8.080/1990](#);*
 - d.7) observem as disposições do art. 200 da [CF/88](#);*
- d.8) estejam relacionadas a:
- d.8.1) vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
 - d.8.2) atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*
 - d.8.3) capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
 - d.8.4) desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
 - d.8.5) produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
 - d.8.6) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do DF e esteja de acordo com as diretrizes relacionadas a aplicação de recursos em ASPS;*
 - d.8.7) saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
 - d.8.8) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*
 - d.8.9) investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

- d.8.10) remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*
- d.8.11) ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;*
- d.8.12) gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde;*
- d.8.13) pagamentos de juros e amortizações de operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde;*
- e) não serão consideradas como ASPS as despesas com:
- e.1) pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;*
 - e.2) pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;*
 - e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal (clientela fechada), como, por exemplo, a relacionada a planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes;*
 - e.4) merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, exceto quanto aos voltados à recuperação de deficiências nutricionais;*
 - e.5) saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;*
 - e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos;*
 - e.7) preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;*
 - e.8) ações de assistência social;*
 - e.9) obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;*
 - e.10) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde;*
 - e.11) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação);*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

- e.12) despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita vinculada;*
- e.13) dispêndios relacionados ao pagamento de precatórios judiciais;*
- f) na apuração das aplicações mínimas de recursos em ASPS, serão considerados as despesas:
- f.1) liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde;*
- f.2) realizadas na função Saúde e, excepcionalmente, na função Encargos Especiais;*
- f.3) custeadas com fontes de recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;*
- f.4) efetuadas por meio da Unidade Orçamentária e Unidade Gestora específicas do Fundo de Saúde do DF, admitida a realização de despesas em ASPS por outras Unidades Gestoras, integrantes ou não do sistema de saúde distrital, desde que veiculada por intermédio da descentralização de créditos orçamentários (provisões ou destaques) do Fundo de Saúde;*
- g) as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro;
- h) a disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do cumprimento da aplicação mínima anual de recursos em ASPS, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente;
- i) eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, da aplicação mínima de recursos em ASPS deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis;